

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO
LEOPOLDO-MG

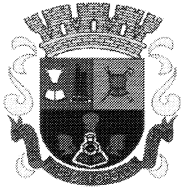
PARECER N.º 69/2021

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 30/2021, QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 3.589, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, A QUAL ESTABELECE NORMAS À CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO”.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS

DA PROPOSTA DE LEI

1. A Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo apresentou a esta Casa Legislativa o Projeto de lei n.º 30/2021, visando alterar a Lei Municipal 3.589/2020, a qual estabelece normas para a concessão de direito real de uso de imóveis do Município de Pedro Leopoldo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

2. A justificativa do referido Projeto de Lei tem fulcro na regularização dos termos aditivos de cessão de áreas públicas já cedidas para instalação de empresas, vez que se deixou de celebrar termos aditivos prorrogando a vigência dos referidos instrumentos nos anos de 2018, 2019, 2020, os quais, portanto, estão vencidos.

DO FUNDAMENTO

3. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988, “Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.

4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

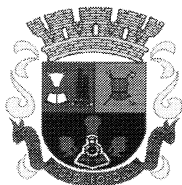
I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

5. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual “para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.”

6. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, posto que acrescenta o art. 8º-A à Lei Municipal 3.589, de 16 de dezembro de 2020. Desta feita, do ponto de vista de técnica legislativa não há reparos a serem sugeridos.

7. Quanto ao conteúdo material, observa-se que a proposição de lei em tela versa, primordialmente, sobre a concessão de Direito Real de Uso de imóveis do Município de Pedro Leopoldo, permitindo que a municipalidade prorogue as concessões de uso já expiradas, a fim de permitir o desenvolvimento do processo de fiscalização do cumprimento das exigências para manutenção das concessões concedidas.

8. Nesse sentido, o art. 30, inciso I, da CF/88, define que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local e, também nessa linha, dispõe o art. 171, inciso I, alínea “g”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a saber:

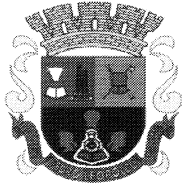
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
Art. 171. Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:
[...]

g) a administração, utilização e alienação de seus bens;

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

22. Em vista de todo o acima exposto, vê-se que a proposta de lei em epígrafe cumpre com os requisitos de constitucionalidade e legalidade afetos à matéria, manifestando-se esta assessoria favorável ao seu regular trâmite nesta Casa.

23. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, §1º, V, da LOM (quórum de dois terços), cujos votos deverão ser apurados de forma nominal e em turno único.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 05 de agosto de 2021.

Ronaldo César Moreira Gonçalves

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Isadora Thais Fernandes da Silva

Estagiária de Direito da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo